



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

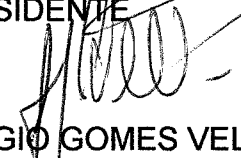
Processo nº : 10830.001733/95-87
Recurso nº : RD/203-0.298
Matéria : FINSOCIAL
Recorrente : FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.071

DCTF. MULTA DE OFÍCIO. É cabível a multa de ofício nos casos em que o contribuinte deixou de recolher o tributo declarado em DCTF, e que foi lançado em procedimento de ofício. Tendo o contribuinte comprovado a apresentação da DCTF no período de janeiro a dezembro de 1991, é incabível a imposição de multa de ofício. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício no período de janeiro a dezembro de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Notificação de Lançamento, fls. 06, por meio da qual o sujeito passivo foi intimado a recolher a Contribuição ao FINSOCIAL no período compreendido entre agosto de 91 e março de 92.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 13/20, alegando, em síntese, 1) que somente estaria obrigada a recolher a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento); 2) que não se aplicam juros de mora correspondentes à Taxa Referencial Diária – TRD, e 3) que por estar dispensada da apresentação de DCTFs no ano de 1992, não lhe pode ser imposta a multa de ofício de 100% (cem por cento).

A decisão de 1ª instância julgou procedente em parte o lançamento, fls. 54/58, aplicando o artigo 17, da Medida Provisória nº 1.281, de 12/01/96, determinando que o lançamento fosse recalculado com base na alíquota de 0,5% (meio por cento), mantendo, por a exigência quanto à TRD e multa de ofício.

Novamente irresignada, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 64/65, pleiteando a exclusão de juros correspondentes à TRD, bem como da multa de ofício aplicada.

A Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 68/69, pela manutenção da decisão atacada.

Na sessão de julgamentos realizada pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, em Acórdão que ostenta a seguinte ementa:

"FINSOCIAL – INEXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTA ACIMA DE 0,5% - MULTA DE OFÍCIO E TRD COMO JUROS DE MORA PARA O PERÍODO AGOSTO/91 A MARÇO/92, PROCEDENTES – Segundo a IN 31/97, fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%. Multa decorrente da falta de recolhimento do tributo no prazo legal na conformidade do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. TRD cabível por se tratar de débitos vencidos. Multa de ofício reduzida para 75% com base na Lei nº 9.430/96. Recurso parcialmente provido"

Intimado do inteiro teor do Acórdão de fls. 74/78, a Fazenda Nacional não interpôs recurso (fls. 79).

No entanto, o sujeito passivo, às fls. 84/87, interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial de Divergência, anexando ao mesmo, os documentos de fls. 89/125. Aduziu o sujeito passivo ser incabível a aplicação da multa de ofício no caso em tela, por tratar-se de débito regularmente declarado em DCTF.

Os documentos juntados pelo sujeito passivo ao seu recurso especial são cópias das ementas dos Acórdãos nºs 108-03.936, 104-11.056, 103-15.980, Recibo de Entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais do ano de 1991 e a Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535/97.

O Exmo. Presidente da Câmara Recorrida, em seu juízo primeiro de admissibilidade, fls. 129/130, deu seguimento ao apelo do sujeito passivo, por entender atendidos os pressupostos indispensáveis ao seu conhecimento.

A Fazenda Nacional apresenta as Contra-razões de fls. 132/134, onde afirma ser cabível a desclassificação da multa de ofício aplicada para multa de mora especificamente quanto ao ano de 1991. Em relação aos meses de janeiro a março de 1992, por não terem sido declarados em DCTF estão sujeitos à multa de ofício.

Processo nº : 10830.001733/95-87
Acórdão nº : CSRF/02-01.071

Os autos foram encaminhados a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento do recurso especial de divergência.

É o relatório, passo a decidir.



VOTO

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do despacho de fls. 129/130, os demais requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo foram atendidos, uma vez terem sido acostados aos autos, fls. 90/92, cópias das ementas dos acórdãos paradigmas.

A questão cinge-se ao fato do contribuinte pleitear a exclusão da multa de ofício aplicada pela fiscalização, no percentual de 100% (cem por cento), reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do v. Acórdão recorrido, por entender que, havendo sido apresentadas DCTFS, somente incidiria a multa de mora.

O sujeito passivo trouxe aos autos documentos que comprovam ter ele apresentado as DCTFS no ano de 1991 (fls. 93/123). Assim, por tratar-se de débito confessado pelo sujeito passivo, não incide a multa de ofício, posto ser dispensável a instauração de procedimento fiscal para apuração dos mesmos.

Logo, em relação ao período compreendido entre janeiro de 1991 e dezembro de 1991, dou provimento ao recurso especial do contribuinte para o fim de excluir a multa de ofício imposta.



Quanto ao período remanescente, isto é, janeiro a março de 1992, de se destacar que o contribuinte alega em seu favor que estava dispensado da apresentação de DCTF naquele ano.

De acordo com o disposto no item 2, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 06, de 27/01/92, c/c o item 2.2.5, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 20, de 12/02/93, os contribuintes não estavam obrigados a apresentar DCTF.

No entanto, embora a apresentação de DCTF não fosse, naquele período, obrigatória aos contribuintes, é de se lembrar que trata-se de tributo não recolhido pelo sujeito passivo, o qual foi apurado pela Fiscalização, o que implica na imposição da multa de ofício.

Logo, em relação aos débitos não declarados, seja por estar o contribuinte desobrigado ou não, parece evidente que o Fisco deverá proceder seu lançamento de ofício, impondo a penalidade correspondente e não somente multa de mora, como sustenta o sujeito passivo.

Este foi o entendimento que adotei, como Conselheiro da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 201-74.843, em que fui acompanhado unanimemente.

Cabe ainda lembrar que mesmo tendo sido o débito apurado em procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD, é cabível a multa de ofício, posto que, mesmo após intimado a recolher aos cofres públicos o montante devido, o contribuinte deixou de fazê-lo, não deixando outra alternativa às Autoridades Fazendárias, senão a de efetuar o lançamento de ofício.

Uma vez efetuado o lançamento de ofício, é cabível a imposição da multa penal.

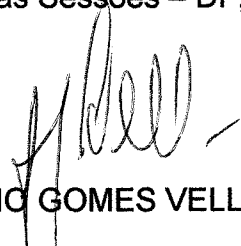


Portanto, no que toca aos meses de janeiro a março de 1992, é cabível a multa de ofício.

Voto, pois, no sentido de DAR provimento parcial ao recurso especial de divergência para o fim de excluir da exigência fiscal a multa de ofício imposta no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1991 e para o fim de manter o Acórdão recorrido especificamente quanto ao período posterior.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2001



SÉRGIO GOMES VELLOSO